

RECEBEMOS

EM 27/01/17

silvana 09:33



Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB PEIXE VIVO.

**CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO)**, empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório 039/2016 – Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010, vem, tempestivamente, por seu representante legal, oferecer as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Licitante **TANTO DESIGN LTDA - ME**, amparada no quanto dispõe o item 10 do instrumento convocatório do Certame, as quais, requer a V.Sª, após cumpridas as formalidades legais, sejam encaminhadas à autoridade superior.

P. Deferimento

Salvador, 25 de Janeiro de 2017.

Leandro Silva Nascimento Pereira  
Sócio-Administrador.  
CPF.: 797.868.555-15  
E-mail: leandro@yaya.com.br



Ilm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. Diretora Geral da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB PEIXE VIVO.

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 039/2016**

**RECORRENTE: PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA: CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (Yayá Comunicação)**

**A CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME**, vem, por seu representante legal e tempestivamente, amparada no quanto dispõe a Resolução ANA de nº 552/2011 e o item 10 do instrumento convocatório do Certame, apresentar as suas **Contrarrazões** ao Recurso interposto pela **TANTO DESIGN LTDA - ME**, na forma que segue:

**BREVE SÍNTESE DA ÉSPECIE**

Alega a recorrente que teria sido equivocada a pontuação atribuída à impugnante, no que se refere à profissional Maria Otília Brochado dos Santos, bem como a pontuação atribuída à recorrente no quesito C5, já que

supostamente haveria comprovado a experiência de 5 anos da profissional Hebert Rafael da Silva e Freitas.

O recurso causa espanto, chegando mesmo a ser teratológico, posto que a comissão de licitação atuou em estrito atendimento a lei, ao edital e aos princípios do direito, ao efetuar as pontuações guerreadas, como evidenciado a seguir.

### **DO MÉRITO**

A Comissão, no que se refere à impugnante, acertadamente procedeu a pontuação da profissional Maria Otília Brochado, haja vista que a mesma comprovou, não cinco anos de experiência, mas 7 anos e 6 meses, com os atestados juntados às de fls. 710 (SAAE) e de fls. 719 (COREN), do presente processo licitatório.

O que esta em avaliação não é o período em que os serviços foram prestados e sim a comprovação de execução dos mesmos, experiência do profissional no cargo requisitado, o que foi comprovado pelos documentos.

No que se refere à nota atribuída à recorrente no quesito C5, igualmente agiu a comissão de forma acertada, vejamos:

O subitem 8.6.3.5 do Ato Convocatório efetivamente detalhou os requisitos pertinentes à qualificação da equipe, nos seguintes termos:

8.6.3.5 – Comunicação Digital: 3 (três) profissionais, sendo 1 (um) Web-Master, 1 (um) Web-Writing e 1 (um) Gerente de Redes Sociais.



Requisitos mínimos: 05 anos de formação de nível superior, com experiência mínima de 05 (cinco) anos em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on-line e/ou manutenção e atualização de sites e redes sociais

Ocorre que, como cita a própria recorrente, o edital estabelece que os critérios de pontuação de mencionado quesito são: 01 (um ponto para cada atestado de capacidade técnica – máximo de 02 (dois) documentos por profissional, pontuando máximo de 6 pontos.

Ora, resta evidente que a experiência exigida (cinco anos) deverá ser comprovada por no máximo 02 documentos por profissional, o que inclusive indica a constância do profissional junto às empresas empregadoras e/ou clientes, e a recorrente não conseguiu efetuar a comprovação da experiência do profissional Hebert Rafael da Silva e Freitas, através de 02 documentos.

A suposta experiência do citado profissional, somente haveria de ser comprovada se a Comissão, contrariando frontalmente o edital, considerasse mas de 02 documentos, o que não seria possível.

Ressalte-se que o currículo não é documento comprobatório de experiência, posto que não garante que o mesmo após a formatura tenha executado o gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on-line e/ou manutenção e atualização de sites e redes sociais.

Acertada pois, a pontuação atribuída à recorrente no quesito C5.



**DO PEDIDO**

Isto posto e sobejamente demonstrado que as assertivas da Recorrente carecem de respaldo legal, requer a CDLJ Publicidade Ltda. ME seja negado provimento ao Recurso interposto pela Tanto Design Ltda, vez que provada a sua fragilidade.

N.Termos,

P. Deferimento

Salvador, 25 de Janeiro de 2017.

---

Leandro Silva Nascimento Pereira  
Sócio-Administrador.  
CPF.: 797.868.555-15  
E-mail: leandro@yaya.com.br

RS